

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao financiamento de tratamento de câncer de mama e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica de Saúde, para destinar parte da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para o financiamento de tratamento de câncer de mama.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320 A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e **financiamento do tratamento de câncer de mama realizado em hospitais públicos ou conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS.**

.....

§3º O percentual de 10% (dez por cento) das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Ministério da Saúde, para o tratamento de câncer de mama, em estabelecimento de saúde habilitados e

credenciados para o atendimento do câncer que integram a rede do Sistema Único de Saúde - Sus.” (NR)

Art. 3º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

.....

VII – Receita arrecadada pela aplicação das multas de trânsito, conforme o disposto no art. 320, §3º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.”(NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Nacional de Câncer – INCA¹ estima que para cada ano do triênio 2020/2020, sejam diagnosticados no Brasil 66.280 novos casos de câncer de mama, com um risco estimado de 61,61 casos a cada 100 mil mulheres.

O câncer de mama é o mais incidente em mulheres no mundo, representando 24,2% do total de casos em 2018, com aproximadamente 2,1 milhão de casos novos. É a quinta causa de morte por câncer em geral (626.679 óbitos) e a causa mais frequente de morte por câncer em mulheres².

¹ [http://www.oncoguia.org.br/conteudo/estatisticas-para-cancer-de-mama/6562/34/#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20de%20C%C3%A2ncer,a%20cada%20100%20mil%20mulheres.2WORLD HEALTH ORGANIZATION. International Agency for Research on Cancer. Globocan.](http://www.oncoguia.org.br/conteudo/estatisticas-para-cancer-de-mama/6562/34/#:~:text=O%20Instituto%20Nacional%20de%20C%C3%A2ncer,a%20cada%20100%20mil%20mulheres.2WORLD%20HEALTH%20ORGANIZATION. International Agency for Research on Cancer. Globocan. Acesso em 05/02/2020.) Acesso em 05/02/2020.

Um problema frequente são a falta de recursos públicos para assegurar o tratamento necessário. Por esse motivo foi alterado o art. 320 do CTB para que 10% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada exclusivamente para o tratamento de câncer de mama, em estabelecimento de saúde habilitados e credenciados para o atendimento do câncer que integram a rede do Sistema Único de Saúde – Sus.

A saúde é o significado de uma vida digna, ter dignidade é ter saúde para, assim, poder trabalhar, estudar e ser feliz. Neste sentido, a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Essa é a ideia da presente proposição garantir a recuperação dessas mulheres através do tratamento do câncer de mama com recursos públicos arrecadados com as multas de trânsito além das já destinadas da dotação orçamentária vigente.

Em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito a saúde e melhorar a qualidade de milhares de mulheres vítimas do câncer de mama, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputada Rejane Dias

